



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2054080-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado TEGRA INCORPORADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento em parte ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054080-06.2025.8.26.0000

AGRAVO INTERNO Nº 2054080-06.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADA: TEGRA INCORPORADORA S.A.

INTERESSADOS: UNIVERSO ONLINE S/A E CLARO S/A

VOTO Nº 54.913

TUTELA DE URGÊNCIA - Prestação de serviços de telefonia e internet (WhatsApp) - Fornecimento de registros de acesso e geolocalização do aparelho celular utilizado para cadastro na conta através da qual foi praticado o golpe - Legitimidade da agravante FACEBOOK para responder pelos serviços prestados no Brasil pela WHATSAPP INC. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Fornecimento dos dados pretendidos pela agravada que encontra respaldo na Lei Federal nº 12.965/2014, inclusive no tocante à geolocalização, sem implicar em quebra injustificada do sigilo de dados assegurado pela Constituição Federal - Fixação de multa diária que não merece reforma - Valores e prazos das astreintes, contudo, que devem ser alterados - Agravo de instrumento provido em parte, prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra a r. decisão de fls. 97/98 dos autos principais que, em sede de ação de obrigação de fazer decorrente de prestação de serviços de telefonia e *internet*, deferiu o pedido tutela de urgência formulado na inicial, determinando a imediata remoção da

conta de *WhatsApp* vinculada ao número (11) 91515-5612, bem como o fornecimento da geolocalização de acesso ao aplicativo entre os dias 25 de outubro e 04 de novembro de 2024, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Alega a agravante, em síntese, que embora não seja proprietária ou provedora do aplicativo *WhatsApp*, tampouco atue como controladora dos dados dos respectivos usuários ou representante da *WhatsApp LLC*, havendo ordem judicial para fornecimento de dados, pode levá-la ao conhecimento da referida empresa. Sustenta que não lhe compete proceder à remoção de contas no aplicativo *WhatsApp*, apesar da conta objeto da ação aparentar estar inativa. Afirma que a legislação brasileira não impõe aos provedores de aplicação de Internet a obrigação de guarda de qualquer informação, além dos registros de acesso às suas aplicações, assim definido “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”, de modo que não tem obrigação legal de guardar ou fornecer os dados de geolocalização de seus usuários, como pleiteado pela agravada e deferido pelo D. Juízo “a quo”. Assevera ser descabida a imposição de multa diária, no caso dos autos, em que o cumprimento da obrigação é impossível. Alternativamente, pleiteia a redução das *astreintes* e a imposição de uma limitação de valor. Por tais motivos, requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, ao final, pugna pelo seu provimento, para o fim de afastar a determinação de que forneça dados de geolocalização da conta indicada pela agravada, bem como a aplicação de multa diária.

Não foi concedido o pleiteado efeito suspensivo ao agravo, decisão contra a qual a agravante interpôs agravo interno, seguindo-se a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

A insurgência recursal comporta apenas parcial acolhida.

Com feito, não se vislumbra a suposta ilegitimidade passiva da agravante, na medida em que deve prevalecer aqui o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o **“Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.”**, com fundamento, basicamente, no disposto no artigo 75, inciso X, do Código de Processo Civil, entendimento este manifestado pela 3ª Seção daquela E. Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1853580/SC.

No mais, entendo que estão presentes, a meu ver, os requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida.

Em um juízo de cognição sumária, é possível entrever prova que convença da verossimilhança das alegações da agravada, que foi vítima de golpe, tanto por e-mail quanto através do aplicativo *WhatsApp*, como descrito na petição inicial.

Necessário se faz, portanto, o fornecimento, de forma célere, dos dados de geolocalização pleiteados pela autora, bem como a exclusão da conta de e-mail e do número de telefone utilizado para WhatsApp, que já foram providenciados pelos outros dois corréus, CLARO S/A e UNIVERSO ONLINE S/A, que deram cumprimento imediato à liminar, consoante se verifica a fls. 108/110 e 111/115 dos autos principais, respectivamente.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, no tocante ao fornecimento da geolocalização de acesso ao aplicativo no período entre os dias 25 de outubro e 04 de novembro de 2024, vinculada ao número (11) 91515-5612, pois encontra respaldo na Lei Federal nº 12.965/2014, sem implicar em quebra injustificada do sigilo de dados assegurado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, a conferir os julgados que seguem, proferidos em casos semelhantes ao presente:

Direito Civil. Obrigação de Fazer. Bloqueio de Conta do WhatsApp. Fornecimento de Dados Cadastrais e Geolocalização. Multa cominatória. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada por H. Costa Cobranças Ltda contra Tim S/A e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, objetivando o bloqueio de linha telefônica e da conta do WhatsApp vinculada, com fornecimento de dados de cadastro e geolocalização, em razão de fraudes cometidas em nome da autora. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em saber se o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda tem obrigação de fornecer dados de cadastro e geolocalização de usuários do WhatsApp, e se a imposição de multa cominatória é cabível. III. Razões de decidir 3. O Facebook e o WhatsApp integram o mesmo grupo econômico, respondendo solidariamente pela obrigação de fornecer os dados requisitados, conforme jurisprudência do STJ. 4. A indisponibilidade da linha telefônica não exime o Facebook do cumprimento de sua obrigação de fornecer dados de geolocalização vinculados à conta do WhatsApp, uma vez que o aplicativo pode ser utilizado em dispositivos além do celular. 5. A multa cominatória é cabível e visa garantir o cumprimento da obrigação imposta, sendo mantida no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. responde solidariamente pelas obrigações relacionadas ao WhatsApp, incluindo o fornecimento de dados de cadastro e geolocalização. A imposição de multa cominatória é cabível para assegurar o cumprimento da decisão judicial." Dispositivos relevantes citados: Lei 12.965/2014, art. 15; CPC, art. 537. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 61.717/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02/03/2021. (TJSP; Apelação Cível 1009709-86.2024.8.26.0071; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

APELAÇÃO DA CORRÉ FACEBOOK – Parcial admissibilidade – Alegação de ilegitimidade passiva do Facebook para fornecimento de dados do WhatsApp – Inocorrência – Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico – Obrigação de fornecimento de dados de acesso, IP e geolocalização reconhecida – Inteligência dos artigos 15 e 22, do Marco Civil da Internet, além do dever de colaboração – Astreintes – Valor que não comporta exclusão ou redução, devendo, porém, ser limitada à importância de R\$ 10.000,00 – Verbas da sucumbência corretamente atribuídas à responsabilidade da corré/apelante – Sentença parcialmente reformada, apenas para limitar as astreintes ao teto de R\$ 10.000,00 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002677-30.2024.8.26.0071; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Por outro lado, no tocante à multa diária fixada pelo douto Julgador *a quo*, embora não vislumbre espaço para sua cassação, pois se trata de medida adequada e compatível com a previsão dos artigos 297 e 497, do Código de Processo Civil, entendo que o pedido de redução do seu valor comporta acolhida, tendo em vista que a fixação em R\$ 1.000,00 por dia pode implicar em enriquecimento ilícito por parte do agravado.

Ademais, necessária se faz a limitação das *astreintes*, que ora fixo em R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitado ao prazo de trinta dias, bem assim aumentando o prazo concedido para cumprimento da obrigação por parte da agravante de 48 horas para 10 dias, valores e prazos que se encontram em maior consonância com os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isto posto, voto pelo parcial provimento do agravo de instrumento, nos termos supra dimensionados, prejudicado o agravo interno.

SÁ DUARTE, Relator